

RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.03.23.01

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE 03 QUADRAS DESCOBERTAS ESCOLARES, NAS UNIDADES ESCOLARES: EXTENSÃO DA ESCOLA MUNICIPAL IZAURA MARIA DA SILVA NA LOCALIDADE ALTO DO LIMOIRO, ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM AQUILES XIMENES NA LOCALIDADE SÃO VICENTE E ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ DE SALES NA LOCALIDADE CUNHASSÚ DOS SALES, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE COREAÚ/CE.

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. Trata-se de recurso(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº. 12.044.788/0001-17 e **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 22.575.652/0001-97 e **CONSTRUTORA AG LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 34.326.829/0001-09 por meio de peticionamentos encaminhamentos via e-mail ou presencialmente.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

- 2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

- 2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

- 2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;

- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.
- 2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

- 2.5. Nesse contexto, colacionamos trechos do ar go A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

- 2.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:
- 2.6.1. **Sucumbência:** somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;
- 2.6.2. **Tempestividade:** a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
- 2.6.3. **Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;

- 2.6.4. **Interesse:** esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;
- 2.6.5. **Motivação:** exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:
- 3.2. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;
- 3.3. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;
- 3.4. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;
- 3.5. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação;
- 3.6. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

- 4.1. **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº. 46.682.501/0001-04. (recurso).
- 4.1.1. A licitante supra alega que a decisão da CPL que a considerou inabilitada teria sido "equivocada";
- 4.1.2. Que cumpriu a exigência do edital, especificamente quanto à qualificação técnica;
- 4.1.3. Que o julgamento da licitação deve buscar a proposta mais vantajosa;
- 4.1.4. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com sua inabilitação do referido certame.
- 4.1.5. Não houve contrarrazões.
- 4.2. **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 22.575.652/0001-97. (recurso).
- 4.2.1. A licitante supra alega que a decisão da CPL que a considerou inabilitada teria sido "equivocada", vez que apresentou na documentação itens similares ou até superiores ao exigido no certame.
- 4.2.2. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com sua inabilitação do referido certame.
- 4.2.3. Não houve contrarrazões.
- 4.3. **CONSTRUTORA AG LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 34.326.829/0001-09. (recurso).
- 4.3.1. A licitante supra alega que a participante CLEZINALDO S. DE ALMEIDA não cumpriu as condições de participação no referido certame, uma vez que a mesma foi sancionada no município de Crato, portando inviabilizando sua participação.
- 4.3.2. Por fim, pede a reforma da decisão para excluir a participante do processo.
- 4.3.3. Não houve contrarrazões.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. DA SUSPENSÃO DE PARTICIPAR EM PROCESSOS LICITATÓRIOS:

- 5.2. Ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.
- 5.3. Neste azo, e em conformidade com o edital, especificamente o subitem 2.4 – proíbe a participação de licitantes que tenham sofridos sanções no âmbito da Lei 8.666/93.
- 5.4. Destarte, em consulta aos licitantes impedidos de licitar com o município de CRATO/CE, constatou-se que a licitante **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA**, sofreu sanção e encontra-se impedido de licitar, com base no art. 87, III da Lei 8.666/93.
- 5.5. Assim, vale trazer à baila que é entendimento consolidado do STJ a incidência geral da penalidade de suspensão, o que impediria a participação da empresa suspensa em qualquer outro certame, senão vejamos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SANÇÃO IMPOSTA A PARTICULAR. INIDONEIDADE. SUSPENSÃO A TODOS OS CERTAMES DE LICITAÇÃO PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE É UNA. LEGALIDADE. ART. 87, INC. II, DA LEI 8.666/93. RECURSO IMPROVIDO.

I - A Administração Pública é una, sendo, apenas, descentralizada o exercício de suas funções. II - A Recorrente não pode participar de licitação promovida pela Administração Pública, **enquanto persistir a sanção executiva, em virtude de atos ilícitos por ela praticados** (art. 88, inc. III, da Lei n.º 8.666/93). Exige-se, para a habilitação, a idoneidade, ou seja, a capacidade plena da concorrente de se responsabilizar pelos seus atos.

III - Não há direito líquido e certo da Recorrente, porquanto o ato impetrado é perfeitamente legal.

IV - Recurso improvido

(STJ - RMS: 9707 PR 1998/0030835-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/09/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.05.2002 p. 115 RSTJ vol. 157 p. 165)

- 5.6. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- **É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração**, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ - Resp.: 151567 RJ 1997/0073248-7, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 25/02/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/04/2003 p. 208 RSTJ vol. 170 p. 167)

5.7. Neste diapasão, vale trazer ainda o entendimento emanado pelos Tribunais de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 18/2018. REGISTRO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 87, II, DA LEI N. 8.666/1993). SANÇÃO APLICADA PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP. PUNIÇÃO QUE PRODUZ EFEITOS A TODA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E POR ESTA CORTE. ORDEM DENEGADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública." (STJ, Resp. n. 151.567/RJ, Segunda Turma, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins)" (AC n. 0300213-24.2018.8.24.0012, de Caçador, rel. Des. Ronei Danielli, j. 19-3-2019).

(TJ-SC - AC: 03058407320188240023 Capital 0305840-73.2018.8.24.0023, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 30/04/2019, Primeira Câmara de Direito Público)

EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SANÇÃO APLICADA - SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR - EFEITOS ESTENDIDOS A TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SEGURANÇA DENEGADA - SENTENÇA REFORMADA.

Imposta a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar, previsto no art. 87, III, da Lei 8.666/93, os efeitos da penalidade se estendem a todos os órgãos da Administração Pública e não apenas àquele que aplicou a sanção, pois, não se

mostra razoável que se tenha por idôneo o contratado que já foi punido por outro ente federativo.

(TJ-MG - REEX: 10251130010357001 Extrema, Relator: Pildare Carvalho, Data de Julgamento: 08/10/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/10/2014)



LICITAÇÃO. Município de Sorocaba.

Pregão. Ato coator que impediu o credenciamento da impetrante em razão de anterior imposição, pelo Município de São José dos Campos, da penalidade de impedimento de contratar. Art. 7º da Lei 10.520/02 e art. 87, III e IV, da Lei n. 8.666/1993. Efeitos das sanções que se estendem a toda a administração pública. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ilegalidade não configurada. Sentença que denegou a ordem. Recurso não provido.

(TJ-SP 10366781520158260602 SP 1036678-15.2015.8.26.0602, Relator: Antônio Carlos Villen, Data de Julgamento: 12/03/2018, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/03/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PARTICIPANTE COM IMPEDIMENTO DE LICITAR. EFEITOS DA PENALIDADE. PARÂMETROS. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. REGRA. EXTENSÃO DO IMPEDIMENTO PARA TODOS OS ÓRGÃOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE TODOS OS ENTES FEDERADOS.

HIPÓTESE DE LICITAÇÃO PELA LEI 10.520/2002 (PREGÃO). POSSIBILIDADE DE O ENTE SANCIONADOR LIMITAR OS EFEITOS A UM OU ALGUNS ENTES. MEDIDA QUE VIABILIZA O DIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO PELO ADMINISTRADOR. EDITAL QUE IMPEDE A PARTICIPAÇÃO NA HIPÓTESE DE PENALIDADE IMPOSTA POR QUALQUER ESFERA DO GOVERNO. AFASTAMENTO DA EXCEÇÃO. PREVALÊNCIA DA REGRA. IMPEDIMENTO DE LICITAR/ CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO EXTENSIVA A TODOS OS ÓRGÃOS E ENTES PÚBLICOS, E NÃO SOMENTE AO IMPOSITOR DA PENALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ORIENTA-SE PELA BUSCA PERMANENTE NA PRESERVAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, DE MODO QUE AS ESCOLHAS ADMINISTRATIVAS DEVEM SER NUTRIDAS PELOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA. SIGNIFICA DIZER QUE ESTÁ A NORMA - AO COIBIR A ADMINISTRAÇÃO A CONTRATAR/LICITAR COM EMPRESA



PENALIZADA EM CONTRATO/LICITAÇÃO ANTERIOR, EM QUALQUER ESFERA ADMINISTRATIVA - VISANDO A PROTEGER O INTERESSE PÚBLICO, QUANDO AFASTA EMPRESA QUE PODERÁ ACARRETAR NOVAMENTE PREJUÍZOS AOS COFRES E AOS INTERESSES PÚBLICOS EM GERAL, CONFERINDO, ASSIM, FORÇA NORMATIVA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA QUE DEVEM PERMEAR TODA A ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 2. EM LICITAÇÕES REGIDAS PURAMENTE PELA LEI 8.666/93, APLICAM-SE OS DESDOBRAMENTOS DA CONCEPÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO COMO UNA, DE MODO QUE, QUER NO CASO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR/LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO, QUER NA HIPÓTESE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, A SANÇÃO ABRANGERÁ TODOS OS ÓRGÃOS E ENTES ADMINISTRATIVOS. PRECEDENTES DO E. STJ. 3. DIVERSAMENTE DA LEI Nº 8.666/93, QUE NOS DISPOSITIVOS RELATIVOS ÀS SANÇÕES APENAS FAZEM REFERÊNCIA GENÉRICA À "ADMINISTRAÇÃO", A LEI Nº 10.520/02 ELENCA DE FORMA PORMENORIZADA OS ENTES FEDERATIVOS (UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS). A PRESENÇA DESSA CITAÇÃO INDIVIDUALIZADA E DA CONJUNÇÃO "OU" SEPARANDO OS TERMOS LEVA À CONCLUSÃO DE QUE, CONQUANTO SEJA UNA A ADMINISTRAÇÃO, CASO O ENTE SANCIONADOR NÃO DESEJE ATRIBUIR ABRANGÊNCIA TOTAL À PENALIDADE, PODE LIMITAR SEUS EFEITOS A APENAS UM OU ALGUNS ENTES ADMINISTRATIVOS. 4. HAVENDO NA LEI ESPECIAL PREVISÃO DE APENAS UMA PENALIDADE PARA REPRIMIR TANTO AS CONDUTAS MAIS GRAVES, COMO AS MENOS OFENSIVAS À EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO/LICITADO E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, AO INTERESSE PÚBLICO, CABE AO ADMINISTRADOR, DE FORMA DISCRICIONÁRIA, COM BASE EM CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E DE PROPORCIONALIDADE, FIXAR O ALCANCE DA PUNIÇÃO. CASO PERMANEÇA SILENTE, ENTENDE-SE QUE O IMPEDIMENTO FOI APLICADO DE FORMA EXTENSIVA A TODA A ADMINISTRAÇÃO. 5. EM REGRA, A SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE IMPEDIMENTO DE LICITAR/CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO É EXTENSIVA A TODOS OS ÓRGÃOS E ENTES PÚBLICOS, E NÃO SOMENTE AO IMPOSITOR DA PENALIDADE, PORQUANTO A ADMINISTRAÇÃO É UNA E A MEDIDA VISA A PRESERVAR O INTERESSE PÚBLICO E RESGUARDAR OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA. CONTUDO, ACASO O ATO QUE IMPÔS A PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE CONTRATAR/LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO RESTRINJA OS SEUS EFEITOS SOMENTE À DETERMINADA ESFERA ADMINISTRATIVA E O EDITAL IMPOSSIBILITE DE PARTICIPAR DO CERTAME APENAS AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS IMPEDIDAS DE



CONTRATAR/LICITAR COM A ENTIDADE LICITANTE, AFASTA-SE A REGRA PARA QUE OS EFEITOS DE IMPEDIMENTO DA PENALIDADE SEJAM RESTRITOS. 6. HAVENDO PREVISÃO EDITALÍCIA NO SENTIDO DE QUE EXISTE IMPEDIMENTO PARA LICITAR E CONTRATAR NA HIPÓTESE DE PENALIDADE IMPOSTA POR QUALQUER ESFERA DO GOVERNO, NÃO SE ENCONTRAM PRESENTES OS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA EXCEÇÃO, PREVALECENDO, DESSA FORMA, A REGRA DE QUE O IMPEDIMENTO DE LICITAR/ CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO É EXTENSIVO A TODOS OS ÓRGÃOS E ENTES PÚBLICOS, E NÃO SOMENTE AO IMPOSITOR DA PENALIDADE. 7. CONFIGURADA A DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA ACERCA DA INTENÇÃO DE RECORRER CONSOANTE PREVISTO NO EDITAL, REVELA-SE INDENE DE QUALQUER ILEGALIDADE O ATO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DF PELO QUAL NÃO CONHECEU DE PETIÇÃO DE RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 8. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-DF - AGI: 20130020287852 DF 0029731-21.2013.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 20/03/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 28/03/2014. Pág.: 84)

- 5.8. Tal interpretação, de incidência geral da penalidade de suspensão, impede a participação em qualquer outro certame público e continua sendo adotada pelo STJ (STJ.RMS 32628/SP, Segunda Turma, Dje 14/09/2011).
- 5.9. Outrossim, vale ressaltar que a empresa ora atacada, já foi alvo de penalidades em diversos órgãos, sendo um indício suficiente para demonstrar as falhas contratuais, ou seja, prosseguir com a presente contratação seria se expor a um iminente risco contratual, em face aos resultados prévios em diversas contratações públicas.
- 5.10. Portanto, os recursos apresentados, trouxeram fato substancial que leva a decidirmos pela **EXCLUSÃO DA LICITANTE CLEZINALDO S. DE ALMEIDA do certame supra, por não atender as condições de participação.**
- 5.11. **DOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA:**
- 5.12. É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado na Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Microempresa, Lei 147/2014, e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

- 5.13. Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica-financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.
- 5.14. Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.
- 5.15. Na sessão de análise das documentações de habilitação referido certame, as recorrentes foram consideradas inabilitadas, por não atendimento das exigências no tocante à qualificação técnica – atestado técnico-operacional e profissional - conforme resume-se abaixo, cujo trecho foi extraído da Ata:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS

| | | |
|----|--|--|
| 06 | NORTH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 35.131.683/0001-09 | Descumpriu os seguintes itens do Edital: RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (3.4.2.1 – "A, B, C, D, E" e 3.4.3.1 "A, B, C, D, E") |
| 07 | FJ2 CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 20.138.377/0001-19 | Descumpriu os seguintes itens do Edital: RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (3.4.2.1 – "A, C, D, E" e 3.4.3.1 "A, C, D, E") |
| 08 | CREZINALDO S DE ALMEIDA CONTRUÇÕES –EPP, CNPJ: 22.575.652/0001-97 | Descumpriu os seguintes itens do Edital: RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (3.4.2.1 – "A, C, D" e 3.4.3.1 "A, C, D") |
| 09 | W&R CONTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ: 17.608.342/0001-91 | RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (3.4.2.1 – "A, B, C, D" e 3.4.3.1 "A, B, C, D") |
| 10 | ABRAV CONTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA –EPP, CNPJ: 12.044.788/0001-17 | Descumpriu os seguintes itens do Edital: RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (3.4.2.1 – "A, B, E" e 3.4.3.1 "A, B, E") |

- 5.16. Inicialmente, vale trazer à baila o que dispõe o art. 30, II da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,

e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

- 5.17. Do texto legal, extraímos o entendimento da apresentação do atestado de capacidade técnico-operacional, ao qual vale ressaltar os entendimentos emanados pelas cortes de contas do país, vejamos:

SÚMULA Nº 263 - TCU

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de



quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

SÚMULA Nº 24 – TCE-SP

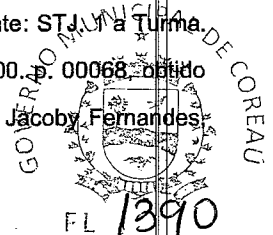
Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

- 5.18. O Tribunal de Contas da União – TCU já esclareceu, no Acórdão nº 1.332/2006, que a qualificação técnica abrange tanto a **experiência empresarial** quanto a **experiência dos profissionais** que irão executar o serviço. A capacidade técnico-operacional abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.
- 5.19. Fica evidente, portanto, que o recorrente se equivocou na interpretação da exigência editalícia, sendo esta, plenamente legal, tratando-se de capacidade técnico-operacional da licitante., não se confundindo, portanto, o item 7.3.3.1 com capacidade técnico-profissional, exigência esta (profissional) tratada no item 7.3.3.3.
- 5.20. Resta claro que o edital exigiu dois tipos de capacidade técnica: a operacional, da empresa, e a profissional, do responsável ou dos responsáveis técnicos.
- 5.21. Sobre isso, assim se pronuncia o TCU:

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). 1.1. "Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está violado o art. 30, § 1º, II, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao

administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção pedra de toque do ato administrativo — a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido." (Fonte: STJ, 1ª Turma, RESP nº 144750/SP. Registro nº 199700582450. DJ 25 set 2000, p. 00068, obtido junto ao Vade-mécum de Licitações e Contratos, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, volume 8, 4a tiragem) (grifos do recorrente)



- 5.22. Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"Ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição." Editora Dialética, 6aEd., São Paulo, 1999.

- 5.23. Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação. Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame, reporta-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das quantidades e prazos, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.
- 5.24. No mesmo sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça ao decidir, verbis:

1.1. "Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está violado o art. 30, § 1º, II, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em



se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que importa que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção pedra de toque do ato administrativo — a lei —, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido." (Fonte: STJ. 1ª Turma. RESP nº 144750/SP. Registro nº 199700582450. DJ 25 set 2000. p. 00068, obtido junto ao Vade-mécum de Licitações e Contratos, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, volume 8, 4ª tiragem) (os grifos não são do original)

- 5.25. Veja-se, também sobre o tema decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal Segunda Região, *in verbis*:

"TRF2 - APELAÇÃO CIVEL AC 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541... Data de Publicação: 04/02/2011 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei nº 8.666 /1993 prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em "características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheio..."

- 5.26. Percebe-se daí que os atestados de capacidade técnica têm que ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ora, como se aferir tal compatibilidade se os atestados fornecidos não fazem referência às características dos serviços prestados, nem do rol de atividades envolvidas nesta prestação.
- 5.27. Por fim, merece destaque a decisão no AMS 45.487, proferida pela Quinta Turma do TRF 2ª Região (Publicação no DJU de 30/1/2003, página 162), mencionada na análise da 3ª SECEX transcrita no Relatório precedente, em cuja ementa ficou consignado entendimento análogo ao que ora esposamos, conforme se depreende do excerto abaixo transcrito:

"A avaliação da comprovação de qualificação técnica deve ser feita com cautela, não se podendo excluir participantes por questões de mera formalidade, mas também não se devendo admitir no certame concorrentes que não tenham claramente atendido aos requisitos do edital."

- 5.28. Logo, após análise juntamente com o setor de engenharia a empresa **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA – EPP**, chegou-se a conclusão que a documentação acostada nos autos cumpriu as exigências dos itens 3.4.2.1 alíneas "a" e "e" e 3.4.3.1 alíneas "a" e "e".
- 5.29. Entretanto não se pode admitir para fins de comprovação o alegado quanto à exigência "C1919 PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP = 12 mm, INCLUSO POLIMENTO(EXTERNO), uma vez que

- alegado que a maior complexidade é intrínseca visto que a execução apresentada possui maior valor financeiro.
- 5.30. Nesse contexto, leva-se em consideração se a forma de execução é compatível ou similar ocorre que não há condições mínimas de atestar a similaridade dos itens em questão, inclusive sendo um medido em metros cúbicos e o exigido em edital em metros quadrados, assim evidenciando a discrepância entre o alegado em sede de recurso quanto à experiência em execução do presente item de relevância e valor significativo.
- 5.31. Ainda assim, o simples fato de ter valor financeiro superior, por si só não pressupõe superioridade do item em questão.
- 5.32. Portanto, os recursos apresentados, não trouxeram nada de substancial que pudesse alterar o julgamento proferido inicialmente, permanecendo **inabilitada a licitante ABRV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA – EPP.**
- 5.33. Destarte, em análise em conjunto com o setor de engenharia quanto aos itens de maior relevância questionados pela licitante **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA**, opinamos por reconhecer a similaridade entre os itens apresentados e os exigidos no edital, portanto desconsiderando a pecha no julgamento de seus documentos de habilitação.

6. DA DECISÃO

- 6.1. Pelo exposto, decidimos CONHECER o Recurso interposto, pela licitante **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº. 12.044.788/0001-17 e, para no MÉRITO, julgar-lhe tempestivo e **IMPROCEDENTE**, mantendo-se sua inabilitação.
- 6.2. Pelo exposto, decidimos CONHECER o Recurso interposto, pela licitante **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 22.575.652/0001-97, julgar-lhe tempestivo e **PROCEDENTE**, para considerar atendidos os itens de maior de relevância.
- 6.3. Decidimos CONHECER o Recurso interposto, pela licitante **CONSTRUTORA AG LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 34.326.829/0001-09, para no MÉRITO, julgar-lhe tempestivo e **PROCEDENTE**, excluindo-se do processo a licitante **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA**, por não atender as condições de participação.
- 6.4. Encaminhar os autos à CPL para prosseguimento da contratação.

Coreaú-CE, 30 de maio de 2023.

FRANCISCO
DOUGLAS DE
SOUZA FARIAS

Assinado de forma digital
por FRANCISCO
DOUGLAS DE SOUZA
FARIAS
Dados: 2023.05.30
16:50:48 -03'00'

FRANCISCO DOUGLAS DE SOUZA FARIAS
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COREAÚ